



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1021664-88.2023.8.26.0576

Registro: 2025.0000425923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021664-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DENILSON DE ALMEIDA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1021664-88.2023.8.26.0576

APELAÇÃO Nº 1021664-88.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: DENILSON DE ALMEIDA BATISTA (autor)

**APELADA: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA (ré)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ANDRESSA MARIA TAVARES
MARCHIORI**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à operadora de plataforma virtual, gestora de pagamentos. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 52.361

RELATÓRIO

Conduta abusiva atribuída à operadora de plataforma virtual, com inscrição em cadastro de inadimplentes, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1021664-88.2023.8.26.0576

(disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 213/215), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 231/237.

Nesta instância, manifestaram-se as partes (fls. 246/252 e 259/262).

FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, melhor direito não socorre o autor, à demonstração de que manteve vínculo jurídico com a ré (fls. 39/45), e, assim, na condição de cliente, consumidor, usufruiu de serviços disponibilizados em plataforma virtual, ainda sem ministrar evidências de efetiva liquidação dos respectivos valores.

A propósito, correta apreensão da ilustre magistrada da causa:

“No entanto, todo o conjunto probatório aponta que somente a própria parte autora poderia ter efetuado aquelas compras. Primeiramente, a parte autora não contrariou os dados constantes daquele cadastro da página 41 (página do Mercado Pago), com a descrição do endereço e número de telefone, que, aliás, são os mesmos descritos no comprovante de endereço (conta de telefone) trazidos por ele, na folha 19.

O autor nada disse sobre a foto "selfie" e a foto do documento pessoal, provavelmente exigidos para aquele cadastro, confirmando que a parte autora é um usuário daquela plataforma de compras on line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1021664-88.2023.8.26.0576

Sendo assim, possuindo senha e login pessoal, concluo que as compras parceladas somente poderiam ter sido efetuadas pelo próprio autor. A confirmação de qualquer compra é enviada para o endereço eletrônico, para segurança do próprio comprador. Neste caso, seria possível ao autor verificar se terceiros, desconhecidos e fraudados estariam efetuando compras em seu nome, utilizando os dados do seu cadastro, mas o autor nada disse sobre isso. Portanto, concluo que as dívidas são existentes e foram contraídas por ele” (fl. 214).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator